



Parecer n. 421/23

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que estabelece os procedimentos de fiscalização de estabelecimento comercial que, de qualquer forma, adquirir, distribuir, ter em depósito, transportar, vender ou expor à venda materiais metálicos de origem ilícita ou não comprovada, e altera o *caput*, os incs. I e II e o § 2º e inclui inc. III no art. 7º da Lei nº 13.151, de 14 de junho de 2022 – que regulamenta a instalação, a reinstalação e o funcionamento de atividades dedicadas à operação de desmanche de veículos, de fundições, de galpões de reciclagem, de compra e venda de sucata e de peças novas e usadas de veículos automotores, de aquisição, de estocagem, de comercialização e reciclagem de produtos, bem como estabelecimentos comerciais assemelhados no Município de Porto Alegre – estabelecendo a penalidade de perdimento de bens e ampliando o prazo de proibição para abertura de novo estabelecimento.

A proposição fere o princípio da harmonia e independência entre os poderes, na medida que compete ao Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 84, VI, “a” da CF), aqui compreendida entre outras coisas a divisão de tarefas/atribuições entre os diversos órgãos do Poder Executivo ao distribuir tarefas aos órgãos, constituir força-tarefa, comissões, etc. que se manifesta especialmente nos arts. 2º, 3º, 5º, §§ 2º e 4º, 7º e 8º. A previsão de perdimento de bens, com a incorporação como bens dominicais também apresenta vício de iniciativa na medida cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais. Ina própria também as menções a polícia civil e ao Estado que no tema (art. 2º e § 7º do art. 5º) não estão sujeitos ao disposto em lei municipal.

Isso posto, entendo que a proposta é inconstitucional.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 23/05/2023, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0559416** e o código CRC **AE4E6D32**.